



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-48.2025.6.02.0011

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600002-48.2025.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JORGE SILVA DANTAS PREFEITO, ELEICAO 2024 ERALDO JOAO CRUZ ALMEIDA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049

EMBARGADA: COLIG AGORA É A HORA DE MUDAR (PP, PL E UNIÃO)

Representantes do(a) EMBARGADA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER os Embargos, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 02/06/2026

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 10404480), com pedido de efeitos infringentes, opostos por JORGE SILVA DANTAS e ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIDA contra Acórdão (ID 10401223), de relatoria da Desa. Eleitoral Natália França Von Sohsten, que proveu parcialmente o recurso interposto pela Coligação "AGORA É HORA DE MUDAR".

A decisão colegiada afastou o reconhecimento de continência e determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento da Representação, em razão da impossibilidade de reunião dos processos, visto que a AIME nº 0600001-63.2025.6.02.0011 já havia sido sentenciada, além de tratarem de objetos distintos (abuso de poder econômico e gastos ilícitos de campanha).

Em suas razões (ID 10404481), os Embargantes sustentam a existência de vício de omissão no acórdão. Argumentam que a decisão colegiada deixou de apreciar elemento que reputam central para o exame da continência, consistente no fato de que o embargado, na AIME nº 0600001-63.2025.02.0011, não teria se limitado à discussão de eventual abuso de poder econômico, mas também teria deduzido alegações relativas à arrecadação e a gastos ilícitos de campanha, inclusive com pedido expresso de condenação com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições. Acrescentam que, uma vez considerados tais aspectos constantes daqueles autos, não enfrentados no acórdão, evidencia-se que o embargado promoveu a cumulação de pedidos na referida AIME, o que, a seu ver, caracterizaria a ação como continente.

Foram apresentadas Contrarrazões pela Coligação embargada no ID 10408195, pugnando pela rejeição dos embargos.

Intimada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10413997) opinou pela rejeição dos embargos, por não identificar quaisquer dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento. Por essa razão, conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Conforme relatado, o Embargante sustenta que o Acórdão foi omissivo pois *"não apreciou o fato central para análise do reconhecimento da continência no caso concreto, qual seja, o de que o embargado, por meio da AIME nº 0600001-63.2025.02.0011, não se restringiu a debater eventual abuso de poder econômico, uma vez que também versou sobre suposta arrecadação e gastos ilícitos de campanha, sendo expressamente requerida a condenação dos requeridos com base no art. 30-A da Lei das Eleições"*.

Analisando o voto embargado (ID 10401223), no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade. A relatora foi clara e fundamentou o julgado extensivamente. Extraio do *decisum* os seguintes fragmentos (destaques constantes no original):

(i)

15. Com efeito, a continência pressupõe a existência de identidade entre as partes e a causa de pedir, bem como a abrangência de um pedido em relação ao outro, de modo que o julgamento de uma ação necessariamente absorva o conteúdo da outra.
16. No caso dos autos, embora se reconheça a proximidade fática entre os eventos narrados e a distribuição de combustível, camisetas e *bottons* durante o período eleitoral e, a natureza jurídica dos fundamentos invocados revela-se substancialmente diversa, o que impede o reconhecimento da referida figura processual.
17. Na AIME nº 0600001-63.2025.6.02.0011, a pretensão deduzida visava ao reconhecimento de abuso de poder econômico, instituto de natureza ampla e de índole constitucional, cuja análise pressupunha demonstração de potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade do pleito. Já na presente Representação Especial, o pedido se funda na realização de gastos ilícitos de campanha, em afronta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, hipótese objetiva que demanda a comprovação de movimentação financeira irregular ou de captação e aplicação de recursos à margem da contabilidade eleitoral.
18. Tratam-se, pois, de fundamentos autônomos e complementares, não de pedidos idênticos ou mutuamente excludentes. O art. 30-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) trata de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha, sendo um ilícito distinto do abuso de poder econômico, embora ambos possam levar à cassação do mandato.

(i)

24. De forma que, como bem observado pelo representante do Ministério Público: *"e a AIME nº 0600001-63.2025.6.02.0011 já foi sentenciada, circunstância que, na visão deste Parquet, inviabiliza a reunião dos processos, especialmente porque ainda não finalizada a instrução processual, considerando o requerimento de produção de prova oral (oitiva de testemunhas) formulado por ambas as partes da Representação"*.

No mais, no tocante à alegação de que o Embargado não se limitou a discutir o possível abuso de poder econômico, mas também abordou a suposta arrecadação e gastos ilícitos de campanha, pleiteando expressamente a condenação dos requeridos com base no art. 30-A da Lei das Eleições, é fundamental esclarecer que, conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10413997), a

menção às hipóteses do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 foi feita meramente a título acessório na petição inicial da AIME.

Não se verificou a inclusão efetiva da arrecadação e gastos ilícitos de campanha como causa de pedir autônoma. Tais referências não são suficientes para caracterizar a interdependência ou conexão das ações a ponto de configurar a continência, especialmente considerando que a AIME já foi objeto de sentença. Como sabido, a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de reunião de processos quando um deles já foi julgado, conforme o enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

As circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a correta subsunção dos fatos à norma, de modo que a decisão foi cristalina quanto às razões que formaram o convencimento do julgador. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (art. 93, IX da CR/88 e art. 489 do CPC) determina que as decisões judiciais sejam fundamentadas, e o acórdão embargado cumpriu rigorosamente tal preceito.

Ademais, é pacífico o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão e se os demais argumentos não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, não se justificando a pretensão de reforma do julgado. A devolutividade dos Embargos de Declaração é restrita, limitada à verificação de falhas na composição dos elementos fundamentais da decisão, e não para reexaminar os motivos que lhe deram suporte.

O art. 1.022 do CPC é taxativo ao prever as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente caso. Os embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com o julgado, devem socorrer-se dos meios recursais adequados à sua impugnação.

Note-se que os embargos de declaração *"têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material [...]".* Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG).

Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los, para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator